



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

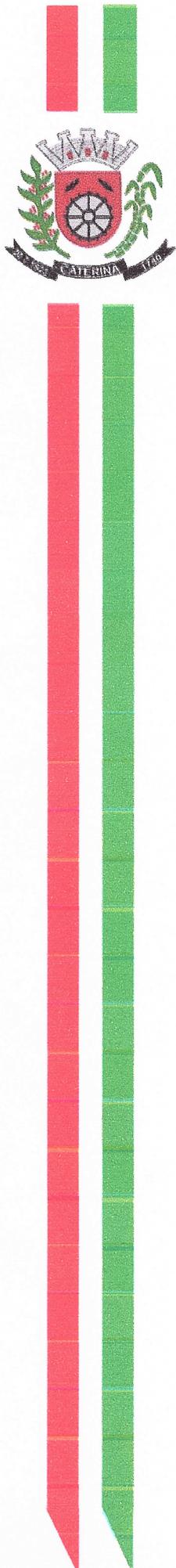
Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Natércia que dispõe sobre a concessão de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e de periculosidade aos servidores públicos municipais.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seus arts. 23, II, 24, XII, e 30, I.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade já que não extravasa a competência administrativa do município, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição merece retoques, uma vez que a redação do *caput* artigo 4º do projeto de lei complementar apresenta repetição de termos. No mais, o projeto de lei complementar respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva fixar percentuais de adicionais de insalubridade e periculosidade a serem pagos aos servidores públicos municipais em exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de periculosidade ou penosas, alterando-se a base de incidência de todos sobre o salário-mínimo nacional, o que destoava do critério concernente ao adicional de periculosidade adotado na CLT.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará modificação das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, uma vez que haverá alteração da base de incidência do adicional de periculosidade, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal modificação extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Diante do exposto, atendidas as recomendações *supra*, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 02 de agosto de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850